

plúmula: Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piqueira Campos, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários de aluguel, no Município de Piqueira Campos, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual consubstanciada pelo outorga do termo de Permissão e Alvará de Licença Municipal.

§ 1.º - Os proprietários de veículos de passageiros, para obtenção de licença de que trata o presente artigo, deverão dirigir petições ao Prefeito Municipal, instruída de prova dos seguintes requisitos:

I - ser o interessado condutor de motorista profissional; e ainda:

a) - ter boa conduta, provada através de documentos firmados por pessoa de reconhecida idoneidade moral e por atestados de antecedentes fornecidos pelas competentes autoridades públicas;

b) - preencher as condições de sanidade e

Lei nº 008/91

outras previstas nas legislações Municipal, Estadual e Federal;

II - prova de propriedade do veículo e ainda:

a) - documento que o identifique, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número do motor e outros dados que forem exigidos pela Prefeitura;

b) - satisfazer, o veículo, as condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização;

§ 2º - Do requerimento constará, ainda, qual o ponto pretende estacionar e a corvência de vaga, quando for o caso.

§ 3º - Os preceitos e sistema relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O número de taxis estabelecidos nesta Lei, será em proporção de um veículo para cada mil (1000) habitantes.

§ 5º - É vedado, ao Município, o aumento do número de taxis, salvo quando houver elevação populacional e dentro do percentual referido no parágrafo anterior, cujos dados populacionais serão sempre os de caráter oficial, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º - Ficam assegurados os direitos dos taxis que se encontram em circulação.

Artigo 2º - O serviço de transporte de passa-

queros por taxi será prestado, exclusivamente:
a) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da Lei e Decreto que regulamentam a matéria;
b) - por pessoa física, motorista profissional autônomo ou motorista profissional;

§1º - Fica expressamente proibido, a veículos de categoria particular, efetuarem o serviço remunerado de transporte de passageiros, devendo - ser - lhes aplicada, pelo Poder Executivo, multa de 1 a 10 salários mínimos regional, independente de outros sanções previstas no Código Nacional de Trânsito.

§2º - As agências representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de sociedade anônima, deverão ser normativas;

§3º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, bem como os seus parentes até o segundo grau, não poderão participar da propriedade das outras empresas instituídas, para explorar o serviço a que se refere esta Lei.

Artigo 3º - Os taxis, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único - Poderão se inscrever no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis e serão considerados motoristas, para aquele

Lei n.º 008/91

fim, todos aqueles julgados aptos para o desempenho da profissão, pelo Departamento de Trânsito (DETRAN).

Artigo 4.º - A Prefeitura poderá subsidiariamente a título de elaboração, proceder os estudos pertinentes visando o aumento das tarifas, que serão encaminhadas ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), órgão competente para fixar, periodicamente, os novos preços.

Artigo 5.º - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou a pessoa física, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros de táxi, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§1.º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e Regulamentos, podendo ser aprovado e modificado a qualquer tempo, pelo Município, mediante estudo e proposta pelo órgão competente quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§2.º - A pessoa jurídica ou física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

§3.º - Fica autorizada a concessão do termo de Permissão e liberação de licença até dois (2) metros autônomos para, em conjunto, como co-proprietários, explorarem um único

Ponto de Estacionamento, utilizando, para tanto, um (1) veículo.

§4º - O motorista autônomo, já permissório poderá aceitar sócio nos termos de Permissões e no veículo para, juntos, desempenharem o trabalho na condição de co-proprietários, o que será aceito pelo poder concedente.

§5º - Independentemente de nova concessão de licença, poderá ser concedida permissão, nos termos do artigo 3º, a motorista profissional, indicado ao órgão competente, pelo proprietário de taxi, nos seguintes casos:

I - Quando o motorista profissional autônomo, considerado temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e enquanto perdurar essa incapacidade;

II - Quando, em decorrência de morte do motorista profissional autônomo, o veículo caber à viúva de herdeiros forem proprietários de veículos automotor de aquele, enquanto nenhum deles reunir condições de capacidade para exercer o ofício de motorista profissional autônomo;

§6º - A revogação do termo de Permissões por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito, onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Lei nº 008/91

Artigo 6º - No caso de condutor autônomo, não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissões para motorista profissional, que, ao receber tal outorga não acumule mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os casos já existentes.

Artigo 7º - Será permitida a transferência do Termo de Permissões outorgado a empresa de pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias de serviço.

Artigo 8º - Será permitida a transferência do Termo de Permissões outorgado a pessoa física, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresas e nos casos de aposentadoria dos profissionais autônomos.

Artigo 9º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva de herdeiros terá direito à obtenção de novo Termo de Permissões e Alvará de Licença, satisfeitos as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data do falecimento e após transitada a sentença que homologar o processo de sucessão.

10º - Quando a viúva de herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunir condições de não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus" de

quando o taxi tirar o adjudicante em processo de inventário, poderá transferi-lo a terceiros

§ 2º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão Municipal, é assegurado o direito de transferência do Termo de Permissão e liberação de licença, vedada a sua reinscrição no cadastro pelo prazo de dois (2) anos

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, as compras serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Artigo 10 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei serão:

a) - taxi, automóvel mínimo de motor de 46 a 68 HP;

b) - taxi, automóvel grande, quatro portas de motor de 70 HP para mais;

c) - taxi, Kombi ou similar;

§ 1º - O veículo só terá sua licença renovada com a apresentação do laudo de vistoria, fornecido por profissionais competentes.

§ 2º - A Prefeitura expedirá documento hábil relativo as vistorias, o qual deverá ser afixado no veículo à vista do usuário.

Artigo 11 - Os veículos pertencentes as empresas poderão ser detidos de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo (DENTEL).

Artigo 12 - Além de outras condições a

Lei n.º 008/91

serem estatuidos em Regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) - caixa luminosa, com a palavra TAXI, sobre o teto;
- b) - cartões de identificação do proprietário do condutor;
- c) - tabela de tarifa em vigor, em local visível aos passageiros;
- d) - quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar;

Artigo 13 - Ficam assegurados, aos taxis em circulação, os direitos de funcionarem até 15 de abril de 1991, quando deverão ser substituídos de acordo com o presente artigo.

§1º - Os veículos a serem utilizados como taxis, devem sempre possuírem no máximo oito (8) anos de fabricação.

§2º - Não serão renovados ou transferidos os alvarás de licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo, ressalvados os já licenciados que terão um prazo de um (1) ano para substituí-lo, sob pena de cassação de licença.

Artigo 14 - Fica, isento da Taxa de Publicidade, as inscrições siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de características essenciais de identificação.

Do Licenciamento dos Veículos

Artigo 15 - A cada veículo pertencente a empresa de motorista autônomo, será concedido o Alvará de Licença, atendido os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual dos Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos nesta Lei ou em Regulamentos.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo, somente poderá ser concedido um Alvará e este relativo ao veículo de sua propriedade.

Dos Pontos de Estacionamento

Artigo 16 - Os já permissionários terão mantidas a situação atual de locação devendo a Prefeitura suspender novas permissões em locais onde, face ao direito adquirido, os Pontos de Estacionamento, sob qualquer aspecto, desrespeitarem os dispositivos desta Lei e de atos que a regulamentem.

Artigo 17 - Os Pontos de Estacionamento serão criados por meio de Portarias baixadas pelo Prefeito e delas constarão número do Ponto, sua situação, o espaço destinado e a limitação do número de veículos.

§ 1º - Para a criação de Pontos de Estacionamento, levar-se-ão em consideração a largura da via pública, a intensidade do tráfego, a conveniência dos pedestres.

Lei nº 008/91

e ainda, o interesse público.

§ 2º - Os Pontos de Estacionamento, uma vez criados, serão indicados por meio de placas de tipo uniforme e conterão tão somente os dizeres essenciais à sua identificação.

§ 3º - Quando da outorga do termo de Permissões e da concessão e de alvará de licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos, para tal fim, nos Pontos de Estacionamento dos Bairros ou dos Distritos onde residirem.

§ 4º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no Bairro ou imediações, por espaço nunca inferior a dois (2) anos.

§ 5º - O não cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior, implica no cancelamento automático da inscrição.

§ 6º - O órgão ou setor competente, regulamentará a respeito dos taxis que tenham ou que venham a ter Pontos de Estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, avido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), se for o caso, firmar convênios com Municípios vizinhos a propósito de Pontos de Estacionamento de veículos licenciados no Município.

Artigo 18 - O Alvará de licença, conterá,

Obrigatoriamente, além de outros dados convenientes à sua caracterização, o seu número de ordem e ano, o nome do permissionário, o número de sua Carteira Profissional, o Ponto de Estacionamento com o respectivo número e sua localização.

Artigo 19 - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ainda, os setores competentes, serem estabelecidos códigos especiais, quanto aos locais de interesse turístico, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outros características relativos ao veículo.

Artigo 20 - As categorias dos Pontos de Estacionamento poderão ser estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal, após ouvida a classe.

Artigo 21 - A Prefeitura poderá, atendidos os conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxis, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá, ainda, determinar que certos Pontos de Estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários por qualquer permissionário, independentemente do Ponto de Estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecerem nos Pontos de Estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema

Lei nº 008/91

de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

83º - Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio definitivamente para outro Município, terá seu alvará de licença cancelado.

84º - O proprietário que transferir seu veículo a terceiros deverá, igualmente, comunicar tal fato à Prefeitura, independentemente do cumprimento no disposto nesta Lei e nos demais atos que regulam o assunto.

Artigo 22 - Compete, aos permissionários de seus prepostos, além dos deveres e das práticas contidos nos artigos 83, 84, 85, 89, 90 e 92 do Código Nacional de Trânsito, combinadas com os artigos 175, 181 e 184 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

- a) trazer consigo os documentos de habilitação, o Alvará de Licença Municipal e os que forem exigidos por leis ou Regulamentos, relativos à profissão de condutor;
- b) apresentar os documentos aos funcionários encarregados da fiscalização, sempre que exigidos;
- c) tratar com polidez os passageiros e o público;
- d) não se afastar do seu veículo, salvo em casos especiais;
- e) não prejudicar os seus concorrentes, valendo-se de processos escusos na disputa.

de estações de veículo;

f) não estacionar ao lado de outro veículo formando fila dupla;

g) não cobrir pregos superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;

h) zelar pela conservação dos placas indicativas do Ponto de Estacionamento, levando ao conhecimento da autoridade competente qualquer dano ou deterioração dos mesmos;

i) tratar-se adequadamente;

Artigo 23 - Será considerada negligência, passível de penalidade, o derrame de óleo de graxa em excesso nos Pontos de Estacionamento.

Artigo 24 - A nenhum permissionário de preposto será permitido recusar passageiros, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, por acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Parágrafo único - Havendo suspeita quanto à idoneidade do passageiro, o condutor do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua identidade e se julgar necessários, poderá apresentá-los à repartição competente para identificação.

Artigo 25 - A Prefeitura manterá os seguintes fichários:

I - dos Pontos de Estacionamento;

II - dos permissionários;

Lei nº 008/91

III - dos veículos;

IV - dos pedidos de preferência para estacionamentos, para caso de ocorrência de vaga em determinados pontos, mediante ordem cronológica;

Artigo 26 - Nenhum Termo de Permissão e Alvará de Licença serão expedidos antes de concluído o levantamento geral dos Pontos de Estacionamento existentes no Município, número de veículos, permissionários e condutores.

Artigo 27 - Os Pontos de Estacionamento poderão, a qualquer momento, serem transferidos para outros locais, se houver conveniência de ordem pública.

Artigo 28 - Serão cancelados os alvarás de estacionamento concedidos a permissionários que, por qualquer motivo, deixarem de estacionar seu veículo no respectivo ponto, por prazo superior a trinta (30) dias.

51º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados o tempo em que o veículo esteja sendo submetido a reparos, reforma ou ainda quando em viagem.

52º - Por motivo de doença comprovada com atestado médico ou período de férias não superior a trinta (30) dias.

Artigo 29 - A autoridade poderá negar a concessão de Licença para estacionamento de veículos de passageiros de tipo diferente, num mesmo ponto.

Artigo 30 - A permissão concedida na forma desta Lei, poderá ser cassada, sempre

que o seu titular ou preposto infrinja dispositivo legal ou regulamentar a que esteja obrigado.

Das Tarifas

Artigo 31 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários de taxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observados os mesmos Federais vigentes.

Artigo 32 - Não é permitido o transporte de passageiros por lotação, quando decidida os mesmos dos tarifas fixados pelo CIP (Conselho Interministerial de Preços).

Parágrafo único - É proibida a lotação dentro os limites do perímetro urbano do Município.

Artigo 33 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria.

Das Penalidades

Artigo 34 - A Prefeitura Municipal, através de setor competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Lei nº 008/91

Artigo 35 - O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e nos demais atos, aplicará as seguintes sanções graduativas a que se sujeitara o infrator:

a) - advertência;

b) - multa;

c) - suspensão de cassação do Registro do Condutor;

d) - suspensão de cassação do Alvará de Licença;

e) - suspensão de cassação do Termo de Permissão;

f) - impedimento para prestação de serviço;

§1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

§2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não exonera o infrator das cominações cíveis e penas criminais.

§3º - A multa a que se refere este artigo, será no mínimo, de meio (1/2) salário mínimo.

§4º - Nos casos de incidência sistemática das mesmas infrações, será aplicada, às empresas, a multa em dobro, a critério do Prefeito.

Artigo 36 - No horário diurno, todos os taxistas, tanto de empresas como autônomos deverão, obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Artigo 37 - No horário noturno, nos feriados,

portos facultativos, sábados e domingos, as empresas poderão reduzir até cinquenta por cento (50%) o número de veículos de sua frota de funcionamento.

Artigo 38 - Os motoristas autônomos poderão pedir a fiscalização Municipal, regular-se naqueles horários e dias para que no mínimo, cinquenta por cento (50%) de seus veículos estejam funcionando.

Artigo 39 - Através de Regulamentos, serão disciplinados os horários de trabalho diurno, fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao setor competente da Prefeitura, fiscalizar, efetivamente e disposto neste Capítulo.

Artigo 40 - A Prefeitura, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante Decretos, setor com as atribuições necessárias à aplicação da presente Lei integrando o setor de Concessões e Permissões.

Artigo 42 - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de uma taxa, de acordo com os seguintes itens:

- a) - Taxa de Permissão e Registro - dez por cento (10%) sobre o salário mínimo;
- b) - Alvará de Licença (por veículo) - trinta por cento (30%) sobre o salário mínimo;
- c) - Transfêrencia de Alvará de Licença a Outro Proprietário - Quin (01) salário mínimo;

Lei n.º 008/91

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 43 - Fica assegurada a preferência de concessão de alvará de licença aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Artigo 44 - Os titulares dos licenças e alvarás de localização de veículos de aluguel, obtidos antes da vigência da presente Lei, terão assegurados o direito de substituí-los, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, utorgando-lhes o Termo de Permissões e Alvará de Licença instituídos e regidos por esta Lei, desde que requeriam, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de sua vigência e satisficam a todos os exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamentos.

51º - Respeitado o conteúdo neste artigo, os titulares de licenças e alvarás de localização de taxis, expedidos antes da vigência da presente Lei, poderão transferir o Termo de Permissões, vedado o direito à sua reinscrição no Cadastro Municipal competente de obtenção de novo Termo de Permissões e Alvará de Licença.

52º - Em relação ao comprador, aplica-se os preceitos contidos nesta Lei.

53º - A inobservância de que estabelece este artigo, aplicará na caducidade, de pleno direito, dos licenças e alvarás concedidos.

Lei nº 008/91

Artigo 45 - Os pedidos de novos alvarás de licença e termo de Permissões serão aduccionados, dedecida, rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.


Artigo 46 - Não constitui transgressão desta lei o transporte de pessoas por carros particulares, nas realizações de festividades e cerimônias cívico-religiosas ou em circunstâncias atípicas, desde que o transporte seja a título gratuito.

Artigo 47 - Aplicar-se-ão nos casos emissores, as disposições constantes no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5108 de 21 de setembro de 1966).

Artigo 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Piquiera Campos, 19 de abril de 1.991.


Dirceu Rodrigues
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
Publicada na Tribuna Platinense	
Data 25/05/91	Edição nº 467
Página(s) 10	Coluna 01
Responsável W. P. Amalho	